



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

OFÍCIO 002/2021

Ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

LINDOLFO HAROLDO GUIMARÃES MAIA

Assunto: Pedido de Recurso Administrativo-Pregão Eletrônico Nº 2021.03.16.01-SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Senhor Ordenador,

Venho, por meio do presente, no uso de minhas atribuições como Pregoeira do Município de Jijoca de Jericoacoara (CE), acusar o recebimento de recurso no Processo Licitatório em epígrafe da recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI e, entretantes, enviar os mesmos à V. Senhoria para fins do julgamento dos referidos apelos, uma vez que não houve reconsideração das decisões tomadas por esta Pregoeira no feito, conforme disposto no § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sem mais para o momento, Renovo protestos de estima.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 22 de abril de 2021.

LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO

Pregoeira do Município de Jijoca de Jericoacoara (CE)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**



SECRETARIA DE SAÚDE

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
2021.03.16.01-SRP**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Após a Sessão de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação do referido Pregão Eletrônico, realizada na plataforma BBMNET, ocorrida no dia 06 de Abril de 2021, divulgado o resultado do mesmo, esta Autoridade recebeu o seguinte recurso via Pregoeira do Município, em apertada síntese:

CNPJ: 11.422.633/0001-04

Rua Raimundo Alexandre, 2850 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.



SECRETARIA DE SAÚDE

1) A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI alega que a desclassificação de sua proposta, por suposto descumprimento do Subitem 4.3 do edital, foi eivado de formalismo excessivo, ocasionando limitação da competitividade bem como inobservância do princípio da economicidade;

2) Alega que a Pregoeira não teria seguido o rito previsto no instrumento convocatório, previsto nos subitens 9.6 e 9.7, os quais preveem a adoção do modo de disputa aberto e fechado para a fase de lances do pregão em apreço;

3) Alega que a licitante atua sob a forma de franquia, o que permite compreender que, tanto a marca, que a licitante atua sob a forma de franquia, o que permite compreender que, tanto a marca, quanto o sistema objeto do certame (e, eventualmente, a própria rede credenciada), não pertencem à vencedora. Assim, a recorrida sequer poderia participar do certame uma vez que o edital veda a subcontratação;

4) Alega , ainda, ter havido desatendimento ao subitem 7.6.1 do edital – documento de comprovação de qualificação econômico-financeira, por suposta incongruência no capital social apresentado pela empresa recorrida bem como “a eventual existência de fraude das informações contábeis”;

5) Requer, ao final:

a) a revogação/anulação do certame, conforme o item 12.7, “ante os vícios insanáveis ocorridos na sessão pública”;

b) a republicação do edital do certame para que se atenda, corretamente, à sistemática prevista pelo instrumento convocatório;



SECRETARIA DE SAÚDE

c) caso a “Comissão Permanente de Licitação”[sic] entenda por manter a decisão recorrida, seja o mesmo remetido à autoridade superior, para o competente julgamento. Caso, o referido julgamento mantenha-a, requer a produção integral dos autos para a tomada de posterior providência judicial.

É o relatório. Segue Resposta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), *verbis*:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”

Portanto, esta Autoridade reúne as condições legais para julgar o presente recurso, uma vez que a Pregoeira do Município não reconsiderou sua decisões ora recorridas e decidiu **encaminhá-los para posterior julgamento.**

III – TEMPESTIVIDADE

Sem delongas, o recurso aqui analisado é totalmente tempestivo e respeitou os prazos previstos no *caput* e parágrafos do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE SAÚDE

“DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

CNPJ: 11.422.633/0001-04

Rua Raimundo Alexandre, 2850 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.



SECRETARIA DE SAÚDE

Portanto, considero tempestivo e recebo os recursos apresentados para fins de análise preliminar das razões recursais, cumprindo-se o disposto no §1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Por outro lado, a resposta desta Autoridade também está rigorosamente dentro do prazo fixado pela Lei Federal nº 8.666/93 - legislação residual à vertente modalidade, vejamos:

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

IV – MÉRITO

Para melhor instrução do presente recurso, mister analisar separadamente cada item da secção anterior (I - RELATÓRIO), vejamos:



SECRETARIA DE SAÚDE

1) Importante compulsar, no que interessa aqui, trechos do chat realizado na plataforma BBMNET, durante a sessão ocorrida no dia 06 de Abril de 2021, a qual deve ser lida de baixo para cima[Destaques Nossos]:

“06/04/2021 10:03:34 Pregoeiro: Etapa de lances iniciada.

06/04/2021 09:46:20 Pregoeiro: Desclassificação do NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI EPP / Licitante 2: LICITANTE 2 DESCUMPRIU 4.3 DO EDITAL AO ANEXAR ARQUIVO DE PROPOSTA PREÇOS COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA.”

Não se vislumbra excesso de formalismo na decisão da Pregoeira ora recorrida. Ao contrário, houve respeito ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no caput do art. 41 da Lei das Licitações, verbis:**

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (...)”

Não se pode também dos princípios da **impessoalidade** e da **isonomia**.

2) Novamente, vejamos trechos do chat realizado na plataforma BBMNET, durante a sessão ocorrida no dia 06 de Abril de 2021, a qual deve ser lida de baixo para cima[Destaques Nossos]:



SECRETARIA DE SAÚDE

“06/04/2021 12:17:57 NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI EPP / Licitante 2: (RECURSO): NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI EPP / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Manifestamos nossa Intenção de recurso, devido a controvérsia no modo de disputa, que foi indicado nos Itens 9.6 e 9.7 do edital que seria no modo Aberto e Fechado, porém não foi assim que ocorreu, ferindo o que foi determinado no edital que é soberano. Também, contra a aceitação da Qualificação Econômico - Financeira e pelo fato da Empresa fazer Subcontratação do Objeto, para os dois Lotes deste certame. Todas as alegações serão apresentadas posteriormente em peça recursal.

06/04/2021 11:59:22 CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 3: (RECURSO): CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 3, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de interpor recurso, uma vez que a empresa vencedora não atendeu aos criterios estabelecidos no edital, especialmente em relação a qualificação técnica.

06/04/2021 11:55:50 Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto (s).

06/04/2021 11:55:06 Pregoeiro: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI ESTÁ HABILITADA.

06/04/2021 11:07:36 Pregoeiro: Iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado licitante 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI / Licitante 1.

06/04/2021 10:25:59 Pregoeiro: INDAGO NOVAMENTE ALGUM LICITANTE QUER OFERTAR LANCE NEGATIVO?

06/04/2021 10:18:38 Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta

06/04/2021 10:17:36 Sistema: Dou-lhe duas para encerrar!



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE SAÚDE

06/04/2021 10:16:35 Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!

06/04/2021 10:14:13 Pregoeiro: ALGUM LICITANTE QUER OFERTAR LANCE NEGATIVO?

06/04/2021 10:12:49 Pregoeiro: CASO OS LANCES SEJAM TAXAS NEGATIVAS, DEVEM SER FEITOS CONFORME ITEM 4.6 do EDITAL.

06/04/2021 10:11:02 CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 3: Ok, os lances serão -1%, -2%, -3% e sucessivamente? No chat?

06/04/2021 10:06:05 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI / Licitante 1: bom dia.. os lances se daram conforme item 4.6 do edital?

06/04/2021 10:03:34 Pregoeiro: Etapa de lances iniciada.

06/04/2021 09:46:20 Pregoeiro: Desclassificação do NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI EPP / Licitante 2: LICITANTE 2 DESCUMPRIU 4.3 DO EDITAL AO ANEXAR ARQUIVO DE PROPOSTA PREÇOS COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA.

06/04/2021 09:33:51 CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 3: Ok, os lances serão -1%, -2%, -3% e sucessivamente? No chat?

06/04/2021 09:30:16 PREGOEIRO: DEVIDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE INSERIR NO Sistema VALORES NEGATIVOS, A FASE DE LANCES SERÁ REALIZADA POR MEIO DE MENSANGENS NO CHAT PREGÃO.

06/04/2021 09:27:12 Pregoeiro: CONFORME ITEM 4.6 DO EDITAL, OS VALORES DA PROPOSTA DEVEM SER EXPRESSOS EM VALORES MONETÁRIOS QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.



SECRETARIA DE SAÚDE

06/04/2021 09:26:03 CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 3: O edital não vedou a oferta de taxa negativa e nem poderia em razão das diversas jurisprudências do TCU, representando economicidade ao erário.

06/04/2021 09:24:36 NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP / Licitante 2: Bom dia prezados, senhor pregoeiro, como será a disputa na fase fechada? Como será apresentado lances visando taxa negativa, se for o caso?

06/04/2021 09:06:36 CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 3: Pois o sistema não permite lance zero.

06/04/2021 09:06:11 CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 3: Sr. Pregoeiro, a oferta de 0,01 é de todo o valor? Ou apenas da taxa de administração? Se for apenas da taxa de adm, não é possível reduzir o valor proposto, o que inviabiliza a disputa.

06/04/2021 09:02:32 Pregoeiro: Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos licitantes para 2021.03.16.01/1.”

Ora, fácil se depreender que não houve desrespeito da autoridade do certame ao rito do mesmo, apenas uma limitação técnica da própria plataforma quanto à possibilidade de se ofertar lances negativos, o que é permitido pelo edital!

A Pregoeira, a nosso sentir, com muita competência e desembaraço, resolveu o problema com o objetivo de dar celeridade e eficiência ao ato, consignando as possíveis ofertas de taxas negativas no próprio chat e não no sistema.

Não houve prejuízo à legalidade muito menos moralidade do procedimento nem a nenhuma das licitantes, logo não há que se falar em reforma da decisão neste ínterim.



SECRETARIA DE SAÚDE

3) A recorrente alega que a recorrida atua sob a forma de franquia, logo a recorrida sequer poderia participar do certame uma vez que o edital veda a subcontratação.

De fato, o edital veda a subcontratação no item 14: “Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório”.

Ocorre, como a própria apelante admite, que a empresa vencedora atua como franquia, o que se nos parece diferente do instituto da subcontratação defesa no certame, senão vejamos...

A Lei Federal nº 13.966/2019, nos artigos 1º e seus parágrafos 1º e 2º, definem o conceito de **franquia**:

“Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual



SECRETARIA DE SAÚDE

negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.”

Portanto, a empresa recorrida se insere perfeitamente na definição legal acima, conforme reconhece a própria recorrente.

Muito diferente da **subcontratação** que vem a ser um meio pelo qual a empresa contratada terceiriza para outra empresa parte da execução do objeto contratado.

Sendo assim, não há similitude entre a definição de franquia e a de subcontratação, a qual é defeso pela própria Lei das Licitações, sendo inclusive motivo de rescisão contratual, *verbis*:

“Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no contrato;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE SAÚDE

Observa-se, por outro lado, que não há qualquer restrição perante a Lei Licitatória para uma empresa franqueada participar de um processo licitatório. Com efeito, ela é vista, perante a administração pública, como uma pessoa Jurídica de acordo com o seu CNPJ.

Como se não bastasse, uma rápida pesquisa no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) demonstra que a recorrida firmou contratos com algumas prefeituras municipais deste Estado, sem qualquer óbice pelo fato de ser uma empresa franqueada.

4) E, finalmente, quanto à alegação de suposto descumprimento do **subitem 7.6.1 do edital bem como “a eventual existência de fraude das informações contábeis”, contata-se primeiramente que não houve qualquer desatendimento às exigências editalícias.**

Com efeito, os **documentos exigidos no edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrida foram devidamente apresentados pela mesma, inclusive com a demonstração do balanço patrimonial devidamente integralizado e registrado nos órgãos oficiais competentes, não cabendo à Pregoeira deste município realizar, em sede de sessão do pregão, perícia ou qualquer investigação sobre os mesmos, forte no princípio da presunção de veracidade dos mesmos.**

Quanto às denúncias de possíveis fraudes bem como suposto encobrimento da debilidade da saúde financeira da empresa não reside no raio de competência desta Administração Pública Municipal, cabendo à recorrente apresentar seu pleito nos órgãos competentes para analisar tais acusações.



SECRETARIA DE SAÚDE

Destarte, no que tange ao processo administrativo em baila, a avaliação e a posterior decisão combatida fora acertada, levando-se em conta as circunstâncias nas quais fora tomada, não cabendo revisão.

Como corolário, os pedidos requeridos no recurso não podem prosperar, da mesma forma.

Ressalte-se que, quanto aos argumentos constantes das contra razões apresentadas pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, todos foram devidamente analisados e se coadunam com as análises dos itens anteriores, razão pela qual passo à decisão.

V – DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições administrativas, e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 bem como pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais regras aplicáveis à espécie, **DECIDO conhecer do presente recurso porém NEGAR provimento ao mesmo MANTENDO INTEGRALMENTE** a decisão da Pregoeira deste Município, durante a Sessão Sessão de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação do Pregão Eletrônico nº 2021.03.16.01-SRP, ocorrida no dia 06 de Abril de 2021, para:

- manter o resultado que reconhece a empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI** como vencedora por cumprimento integral das exigências do edital convocatório;
- manter a desclassificação da proposta da empresa recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI por **descumprimento do Subitem 4.3** do edital.




PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE SAÚDE

Isto posto, publique-se e após devolvam-se os autos para confecção dos competentes atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação por parte desta Autoridade Superior, nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 23 de abril de 2021.



LINDOLFO HAROLDO GUIMARÃES MAIA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE
ÓRGÃO GERENCIADOR